



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.348 - SC (2014/0181044-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDEMILSON RODRIGUES FARIAS
ADVOGADOS : MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADOS : ADRIANA LETÍCIA BLASIUS
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES

1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes.

2. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.348 - SC (2014/0181044-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDEMILSON RODRIGUES FARIAS
ADVOGADOS : MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADOS : ADRIANA LETÍCIA BLASIUS
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que proveu parcialmente o recurso especial da seguradora que ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. PROVIDO (e-STJ, fls. 384/386).

Nas razões do regimental, o beneficiário alega que a atualização monetária deve ter, por termo inicial, a data da edição da Medida Provisória nº 340/06, porque o valor estipulado não terá o mesmo poder econômico, caso prevaleça o *dies a quo*, corrigindo a partir do evento danoso.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.348 - SC (2014/0181044-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDEMILSON RODRIGUES FARIAS
ADVOGADOS : MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADOS : ADRIANA LETÍCIA BLASIUS
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES

1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes.

2. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.348 - SC (2014/0181044-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDEMILSON RODRIGUES FARIAS
ADVOGADOS : MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADOS : ADRIANA LETÍCIA BLASIUS
SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o beneficiário alega que a correção monetária do valor indenizatório deveria ser corrigido desde a edição da Medida Provisória nº 340/06.

Todavia, o recurso não merece prosperar, porque, se acolhida a pretensão do beneficiário, a atualização alcançaria data anterior ao próprio evento danoso.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, em hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/07, incide a correção monetária a contar do evento danoso.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 16/2/2012, DJe 12/3/2012)

Em consonância: AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 7/6/2011, DJe 14/6/2011; e, AgRg no REsp 1.469.465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 9/9/2014, DJe 18/9/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181044-4

**AgRg no
REsp 1.470.348 / SC**

Números Origem: 055120010121 20130624532 20130624532000100

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS
RECORRIDO : EDEMILSON RODRIGUES FARIAS
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDEMILSON RODRIGUES FARIAS
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.